



Estado do Maranhão
MINISTÉRIO PÚBLICO

OFC-ASS-ESP - 9482017
Código de validação: 347CFDD383

São Luís, 18 de maio de 2017.

A Sua Senhoria a Senhora
Vânia Márcia de Sousa Leal
Presidente do Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado do Maranhão –
SINDSEMP/MA
Nesta

Assunto: Encaminhamento de cópia de decisão referente aos autos do Processo Administrativo nº 12767AD/2015-Vol.: 1.

Senhora Presidente,

Cumprimentando-a, encaminho a Vossa Excelência a cópia da manifestação da Assessoria Especial acolhida e adotada por mim, referente aos autos do Processo Administrativo epigrafado, para conhecimento.

Atenciosamente,

LUIZ GONZAGA MARTINS COELHO
Procurador-geral de Justiça
Gabinete do Procurador Geral de Justiça
Matrícula 651919

Documento assinado. SÃO LUÍS , 18/05/2017 11:11 (LUIZ GONZAGA MARTINS COELHO)

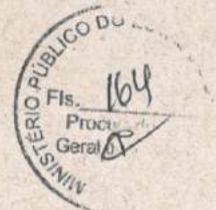
Recebido Em: 26.05.2017

Aline Maria dos Santos Pereira
Secretária
SINDSEMP / MA

"2017 - O Ministério Público e o cidadão no combate à corrupção"
"PGJ: 50 ANOS DO INÍCIO DA AUTONOMIA INSTITUCIONAL"



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Assessoria Especial



CÓPIA

Processo Administrativo nº 12767AD-2015
Interessado: Subprocuradoria Geral de Justiça para Assuntos Administrativos
Assunto: Acúmulo de cargo

Senhor Procurador-Geral de Justiça,

Trata-se de pedido de reconsideração de Decisão pela inacumulação dos cargos de Técnico Ministerial–Área Administrativa e de Professor, ocupados pelo servidor **Erivelton da Silva Machado**.

Considerando que o referido servidor impetrou mandado de segurança no Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, tendo sido a decisão liminar pela licitude do acúmulo de tais cargos, sugeriu-se que os autos, sobrestados na Subprocuradoria Geral de Justiça para Assuntos Administrativos, aguardassem o julgamento do mérito da ação mandamental, que, como se vê a seguir, ocorreu no dia 10 de maio de 2017:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. REJEITADA. CUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. TÉCNICO MINISTERIAL. CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS. RESOLUÇÃO DA PGJ. POSSIBILIDADE DE ACÚMULO COM O CARGO DE PROFESSOR. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. De acordo com precedentes do STJ e do Plenário deste Tribunal de Justiça, em que pese a inexistência de um conceito preciso acerca do termo "cargo técnico ou científico", pode-se afirmar que sua caracterização se dará em decorrência das atribuições efetivamente desenvolvidas, não se levando em consideração a nomenclatura dada ao cargo, tampouco o nível de escolaridade; 2. Na hipótese dos autos, a documentação acostada à exordial, demonstra a compatibilidade de horários para o exercício das funções em ambos os cargos ocupados pela impetrante. 3. Comprovada a compatibilidade de horários no desempenho de suas funções de Professor da Rede Estadual de Ensino e de



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Técnico Ministerial - Área Administrativa, é possível a acumulação dos cargos. 4. Ademais, as questões aqui tratadas foram objetos de Agravo Regimental e submetido à apreciação do Tribunal Pleno em 11/05/2016, oportunidade em que a decisão plenária, por unanimidade, negou provimento ao referido recurso, confirmando, portanto, a decisão guerreada. 5. Segurança concedida. Unanimidade. (MS 0059122016, Rel. Desembargador(a) JOSE DE RIBAMAR FROZ SOBRINHO, TRIBUNAL PLENO, julgado em 30/11/2016, DJe 05/12/2016) **Sessão do dia 10 de maio de 2017.**
MANDADO DE SEGURANÇA N° 027320/2016 (0004666-35.2016.8.10.0000) - São Luís Impetrante: Erivelton da Silva Machado Advogado: Dr. Tiago Silva de Assunção (OAB MA 14668) Autoridade Coatora: Procuradora Geral de Justiça do Estado do Maranhão Relatora: Desembargadora Nelma Celeste S. Silva Sarney Costa Acórdão n: _____

No mesmo sentido, em outros casos idênticos, em que servidores deste Ministério Público impetraram mandados de segurança, o Tribunal de Justiça do Maranhão, julgando o mérito também, decidiu que a acumulação do cargo de Técnico Ministerial-Área Administrativa ou de Técnico Ministerial-Execução de Mandados com um cargo de Magistério não configura ilegalidade, *verbis*:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. TÉCNICO MINISTERIAL. ATRIBUIÇÕES EFETIVAMENTE DESENVOLVIDAS. CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS. POSSIBILIDADE DE ACÚMULO COM O CARGO DE PROFESSOR. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS EXISTENTES. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA E DO STJ. SEGURANÇA CONCEDIDA. I - De acordo com precedentes do STJ e do Plenário deste Tribunal de Justiça, em que pese a inexistência de um conceito preciso acerca do termo "cargo técnico ou científico", pode-se afirmar que sua caracterização se dará em decorrência das atribuições efetivamente desenvolvidas, não se levando em consideração a nomenclatura dada ao cargo, tampouco o nível de escolaridade; II - Na espécie, os documentos cotejados aos autos demonstram que as atividades desempenhadas pelo impetrante no cargo de Técnico Ministerial - Execução de Mandados, junto ao Ministério Público, exigem conhecimentos técnicos específicos, precisamente, jurídicos e administrativos; III -

PA n° 12767AD/2015



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Comprovada a compatibilidade de horários no desempenho de suas funções de Professor da Rede Estadual de Ensino e de Técnico Ministerial - Execução de Mandados, é possível a acumulação dos cargos almejados, o que corrobora a existência do direito líquido no presente caso. Segurança concedida. Sessão do dia 30 de novembro de 2016 MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 024421/2016-São Luís-NUMERAÇÃO ÚNICA: 0004142-38.2016.8.10.0000-Impetrante: Reverson Pedro Botentuit de Assis-Advogado: Tiago Silva de Assunção (OAB/MA 14.668)-Impetrado: Procuradora Geral de Justiça do Estado do Maranhão-Litiscorrente: Estado do Maranhão-Relator: Des. José de Ribamar Castro

CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CARGO TÉCNICO OU CIENTÍFICO. ATRIBUIÇÕES EFETIVAMENTE DESENVOLVIDAS. EXIGÊNCIA DE CONHECIMENTOS TÉCNICOS ESPECÍFICOS. POSSIBILIDADE ACUMULAÇÃO COM O CARGO DE PROFESSOR. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS EXISTENTE. PRAZO EXÍGUO PARA OPTAR POR UM DOS CARGOS OCUPADOS. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. AGRAVO IMPROVIDO. UNANIMIDADE. 1. Mantida a decisão que deferiu liminar em mandado de segurança, vez que presentes os requisitos indispensáveis a sua concessão. 2. Embora não se tenha um conceito determinado acerca do que venha abranger a expressão constitucional "cargo técnico ou científico", há um amplo entendimento, inclusive jurisprudencial, no sentido de que pouco importa a nomenclatura do cargo para definir a sua natureza jurídica, mas sim as atribuições efetivamente desenvolvidas. 3. Há nos autos documentos demonstrando que as atividades desempenhadas pela impetrante junto ao Ministério Público exigem conhecimentos técnicos específicos, precisamente, jurídicos e administrativos. 4. Diante da compatibilidade de horários, bem como sendo possível a acumulação do cargo de professor com outro cargo técnico, existente o fumus boni iuris. 5. Quanto ao periculum in mora, há nos autos despacho da Procuradoria Geral de Justiça concedendo à agravada o prazo de 10 (dez) dias para que fizesse a opção por um dos cargos ocupados, sendo certo que, até o trâmite final domandamus, tal prazo restaria esvaído. 6. Agravo Conhecido e Improvido.



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Unanimidade. TRIBUNAL PLENO SESSÃO DO DIA 11 DE MAIO DE 2016 AGRAVO REGIMENTAL Nº 0001127-61.2016.8.10.0000 (011076-2016) AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL PROCURADORA: TEREZINHA DE JESUS ANCHIETA GUERREIRO AGRAVADA: TAMARA SILVA DE ASSUNÇÃO ADVOGADO: TIAGO SILVA DE ASSUNÇÃO RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ DE RIBAMAR FROZ SOBRINHO ACÓRDÃO Nº _____/2016.

CONSTITUCIONAL. CIVIL. PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS ENTRE CARGOS PÚBLICOS DE TÉCNICO MINISTERIAL E DE PROFESSORA DA REDE ESTADUAL DE ENSINO OCUPADOS PELA IMPETRANTE, OS QUAIS SE ENQUADRAM NA HIPÓTESE DO ART. 37, INCISO XVI, ALÍNEA "B" DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 19, INCISO XVI, ALÍNEA "B", DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO CARACTERIZADO. SEGURANÇA CONCEDIDA DENEGADA. MAIORIA. 1 - De acordo com precedentes do STJ e do Plenário deste Tribunal de Justiça, em que pese a inexistência de um conceito preciso acerca do termo "cargo técnico ou científico", pode-se afirmar que sua caracterização se dará em decorrência das atribuições efetivamente desenvolvidas, não se levando em consideração a nomenclatura dada ao cargo, tampouco o nível de escolaridade. 2 - Na hipótese dos autos, a documentação acostada à exordial, demonstra a compatibilidade de horários para o exercício das funções em ambos os cargos ocupados pela impetrante, sendo que, comprovada a compatibilidade de horários no desempenho de suas funções de Professor da Rede Estadual de Ensino e de Técnico Ministerial - Área Administrativa, é possível a acumulação dos cargos, nos termos do art. 37, inciso XVI, "b", da Constituição Federal, e no art. 19, inciso XVI, "b", da Constituição Estadual. 3 - Segurança concedida. Maioria. TRIBUNAL PLENO SESSÃO DO DIA 30 DE NOVEMBRO DE 2016 MANDADO DE SEGURANÇA N.º 19322/2016 - SÃO LUÍS/MA NUMERAÇÃO ÚNICA: 3380-22.2016.8.10.0000 IMPETRANTE: BEATRIZ DE SOUSA MACHADO ADVOGADO: TIAGO SILVA DE ASSUNÇÃO IMPETRADO: PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA

PA nº 12767AD/2015



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO MARANHÃO RELATOR ORIGINÁRIO:
DESEMBARGADOR VICENTE DE PAULA GOMES DE
CASTRO RELATOR PARA O ACÓRDÃO:
DESEMBARGADOR TYRONE JOSÉ SILVA ACÓRDÃO
N.º _____

Em face do exposto, e considerando-se que a Decisão no **Mandado de Segurança nº 027320/2016** já foi devidamente cumprida por este Órgão Ministerial, sugere-se o seguinte:

1) extensão das citadas Decisões a todos os processos administrativos em andamento ou que se encontrem sobrestados nesta Procuradoria Geral, desde que tenham objeto idêntico, ou seja, que tratem especificamente de acumulação do cargo de Técnico Ministerial-Área Administrativa ou de Técnico Ministerial-Execução de Mandados com um cargo de Magistério;

2) devolução dos autos à Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos, à qual compete auxiliar o Procurador-Geral de Justiça no desempenho de suas funções administrativas (art. 9º, II, AR 020/2008), para a adoção das providências cabíveis, entre as quais ciência aos servidores interessados e arquivamento dos autos.

São Luís, 16 de maio de 2016.

José Mário Cutrim Ewerton,
Assessor do Procurador-Geral.



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
ASSESSORIA ESPECIAL

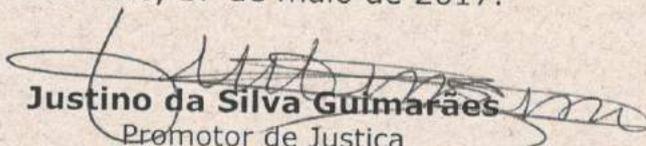


Processo Administrativo n.º 12767AD/2015
Interessado: Subprocuradoria Geral para Assuntos Administrativos
Assunto: Acúmulo de Cargo

DESPACHO

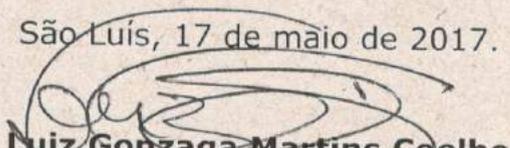
À consideração do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, com o parecer que adoto.

São Luís, 17 de maio de 2017.


Justino da Silva Guimarães
Promotor de Justiça
Assessor-Chefe do PGJ

1. Acolho o parecer da Assessoria Especial, por seus fundamentos, adotando-o como razão de decidir;
2. Estendo as decisões a todos os processo administrativos em andamento ou que se encontrem sobrestados nesta Procuradoria Geral de Justiça, desde que tenham objeto idêntico, ou seja, que tratem especificamente de acumulação de cargo de Técnico Ministerial – Área administrativa ou de Técnico Ministerial – Execução de Mandados com um cargo de magistério;
3. Encaminhem-se os autos à Subprocuradoria Geral de Justiça para Assuntos Administrativos, para arquivamento dos autos e expedição de ofício aos servidores em igual situação, dando-lhes ciência da adoção dessa medida.

São Luís, 17 de maio de 2017.


Luiz Gonzaga Martins Coelho
Procurador-Geral de Justiça